

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade e da falta de segurança que apresentem deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, e, sem prejuízo destes, enviar correspondência registrada aos que adquiriram o produto, informando-os sobre a ocorrência e sobre os procedimentos que devem ser tomados para evitar ou sanar danos decorrentes da utilização do produto.

....."(NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 10.....

.....  
§ 4º Quando os problemas de periculosidade e segurança se referirem a veículo automotor, o fabricante deverá:

I - informar ao órgão máximo de trânsito da União e divulgar na internet os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar o defeito de fabricação detectado;

II - encaminhar a todos os proprietários, pelos Correios, com controle de Aviso de Recebimento (AR), a comunicação de *recall*, a expensas próprias.

§ 5º Realizado o serviço previsto na convocação, as empresas responsáveis encaminharão ao órgão máximo executivo de trânsito da União, dentro do prazo de trinta dias, listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.

§ 6º A não observância do disposto no § 5º implicará a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 7º O fabricante de veículo é obrigado a informar o órgão máximo de trânsito da União e as concessionárias e montadoras brasileiras sobre convocação feita no exterior em modelo comercializado no Brasil."(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....  
XXXI - divulgar os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante e emitir comprovantes para aqueles que compareceram a essa convocação e cujos veículos foram reparados.

....."(NR)

"Art. 131.....

.....  
§ 4º O veículo incluído em lista de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante somente terá expedido o seu Certificado de Licenciamento Anual após a apresentação de comprovante oficial relativo ao reparo do referido defeito."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente